

# O DIREITO A VIDA COMO DIREITO UNIVERSAL E SUA RELAÇÃO COM A LEGALIDADE DO ABORTO

SILVA, Vanessa Cristina Costa <sup>a</sup>; ROQUINI, João Vitor Araújo <sup>b</sup>; MEIRA, Bárbara Ramos  
Moreira Soares <sup>c</sup>; SOUZA, Marcela Clarice <sup>d</sup>; COSTA, Matheus Zanelli

<sup>a</sup> Graduanda em direito – Unifagoc – vanessacristinacs290@gmail.com

<sup>b</sup> Graduando em direito – Unifagoc - joaovitorroquini@hotmail.com

<sup>c</sup> Graduanda em direito – Unifagoc - barbara.rmoreira2014@gmail.com

<sup>d</sup> Graduanda em direito – Unifagoc - marcelaclarice5@gmail.com

<sup>e</sup> Graduando em direito – Unifagoc – matheuszanellicosta16@gmail.com

## RESUMO

*O artigo pretende apresentar um aspecto geral a respeito do aborto no Brasil. É um tema extremamente complexo e polêmico, pois envolve religião, crenças e cultura gerando inúmeras discussões em diversas áreas da sociedade. Apesar de ser considerado crime, existir sanções e todo um controle, é uma prática que nunca deixou de ser praticada. O objetivo do artigo é colocar em jogo os direitos fundamentais: Direito à vida e direito de escolha da mulher sobre seu próprio corpo.*

**Palavras-chave:** Aborto. Brasil. Direito a vida. Legalização. Legislação.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme Sousa (2020), o aborto é um assunto polêmico que, para alguns trata-se do direito a vida, para outros envolve o direito da mulher sob seu próprio corpo. Falar sobre a legalidade do aborto não é uma tarefa simples, pois não envolve apenas os artigos do código penal brasileiro válido desde 1940, mas também questões individuais como moral, religião, cultura, ciência, entre outros.

O debate sobre o aborto legal aumentou no Brasil devido a decisões judiciais em todo país, a realização do aborto em algumas situações especiais e por conta dos questionamentos nos casos já previstos em lei, como o caso de risco de vida para mulher, quando a gestação é resultante de um estupro ou se o feto for anencéfalo a partir de um entendimento do STF. (CAPEZ, 2011).

Tramitando em segredo de Justiça, um caso que ganhou repercussão nacional, após divulgação da gravação de uma audiência realizada, que mostra a juíza Joana Ribeiro Zimmer, então na 1ª Vara Cível de Tijuca, e a promotora Mirela Dutra Alberton sugerindo à

vítima, na época com 10 anos, que ela sustentasse a gravidez por mais algumas semanas para a realização de um parto antecipado, de modo a salvar o bebê.

De acordo com Dornelas e Brito (2022), a magistrada havia impedido a criança de realizar o aborto, que é permitido pela legislação brasileira em casos de estupro. Joana alegou que, passadas 22 semanas de gestação - a criança estava com 29 semanas à época da análise da juíza -, a interrupção da gravidez seria considerada um homicídio contra o feto. A juíza não se encontra mais à frente do caso porque foi promovida e não atua mais na Comarca de Tijuca. A promoção foi concedida antes da divulgação do caso. Procurada, a juíza não quis dar nenhuma declaração sobre o episódio.

Pontua-se que o aborto vai além das práticas clandestinas que acarretam em um impacto negativo na saúde pública, mas também em discussões sociais como moral e religião que por sua vez possuem seus entendimentos e suas razões enraizadas apesar do que já se encontra permitindo em lei gerando assim a necessidade de debates, e levando em consideração a quantidade de vidas envolvidas. Portanto, o presente artigo tem por objetivo discutir as autorizações previstas em lei no que tange o direito ao aborto no Brasil, bem como analisar suas nuances interpretativas.

Quanto à metodologia a pesquisa se classifica como bibliográfica e documental. Segundo Vergara:

A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Vergara (2006, p. 48)

Neste sentido a construção do artigo se deu essencialmente por meio de artigos e livros obtidos em repositórios como Google Acadêmico e Scielo. Sobre os documentos que contribuíram na construção do artigo, estes se deram pela seleção de leis e normativas federais, bem como dados de órgãos públicos e privados de respeitada idoneidade.

## **2 NÚMEROS DE ABORTOS NO BRASIL**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em território brasileiro, por mais que a prática do aborto seja ilegal e vá contra as leis previstas na legislação, são alarmantes os números de abortos executados clandestinamente no país. Em dados apresentados em audiência no STF realizada no ano de 2018, 1 em cada 5 mulheres já praticaram o aborto

clandestinamente e por fim precisaram de atendimento médico por complicações decorridas da má execução do ato (NOGUEIRA; BUSSINGUER, 2019)

Com base em pesquisas realizadas anualmente, como a pesquisa nacional do aborto, verificasse que quanto menos escolaridade e acesso a informações como a de educação sexual, mais chances há de mulheres praticarem o aborto no país.

O aborto não é praticado apenas por mulheres de baixa classe social, ele está presente no mundo feminino englobando todas as classes, e as mulheres que o praticam são mulheres comuns. O ministro Barroso em uma de suas observações, concluiu que as maiores vítimas de negligencia medica na execução do aborto inseguro são mulheres pobres e vulneráveis.

Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito. (PAES, 2017, p. 2)

Portanto, por mais que o aborto esteja presente em todo o universo feminino, mulheres pobres são as mais prejudicadas quando tomam a decisão de praticá-lo. Mulheres de baixa classe social ficam totalmente expostas aos efeitos perversos do ato, uma vez que elas não têm o mesmo acesso a métodos de aborto mais “seguros” igual mulheres que possuem uma boa condição financeira, apesar de que pratica-lo sem justificativa logica continue sendo ilegal perante a lei do país (AGUIAR, BHK et al., 2018).

No Brasil não possuem uma fonte oficial que disponibilize ao certo o número de abortos ocorrido no país, em contrapartida há dados de internações hospitalares e diagnósticos ligados ao aborto, que permite uma breve estimativa da quantidade de abortos inseguros que são realizados em solo brasileiro como dados fornecidos pelo DATASUS relativos ao ano de 1992 a 2007 (DATASUS, 2022).

Com tudo as sanções em relação ao aborto não impede que as mulheres se submetam a praticá-lo, se expondo a riscos de saúde e até a morte no final da execução, levando-as a precisar de futuras assistências hospitalares.

## **2.1 EM QUE MOMENTO COMEÇA O DIREITO À VIDA**

O direito à vida é um tema fundamental muito discutido atualmente e por isso sofre constantes mudanças na legislação e nas jurisprudências do país.

Há aqueles que acreditam que a vida se inicia na fecundação, na nidação ou a partir da formação do sistema nervoso, existem várias teorias como, natalista, condicionalista e concepcionista. Para o direito, é adotada a teoria natalista, que considera que a partir do nascimento com vida, o indivíduo adquire personalidade jurídica e então é considerado pessoa. No entanto, a lei põe a salvo alguns direitos do nascituro, como o direito à vida. Sabe-se que havendo vida humana, não importando em qual etapa de desenvolvimento esteja, há o direito à vida.

Também deve se levar em consideração, ao tratar desse direito fundamental, a dignidade da pessoa humana, e a partir daí entender a legalidade do abortamento em certos casos e as discussões baseadas nessa compreensão.

Há um conflito de ideias quando a pauta é onde começa o direito à vida. Para conservadores o primeiro direito de uma pessoa é o de viver, então se seguido a teoria concepcionista, o que prevalece é o direito à vida do feto. Por outro lado, se levado em consideração o pensamento dos grupos pró-aborto, o direito que prevalece é o da mulher, seguindo a lógica do embrião ainda está no ventre materno e ser considerado por eles somente um apêndice do corpo feminino. São duas teses que entram em um conflito de interesses com ideias distorcidas e simplórias, que são utilizadas para melhor justificar o interesse de cada um dos grupos.

Em uma das falas do ministro Luiz Roberto Barroso na votação relativa ao aborto realizada no STF em 2016 foi dito:

Torna-se importante aqui uma breve anotação sobre o status jurídico do embrião durante fase inicial da gestação. Há duas posições antagônicas em relação ao ponto. De um lado, os que sustentam que existe vida desde a concepção, desde que o espermatozoide fecundou o óvulo, dando origem à multiplicação das células. De outro lado, estão os que sustentam que antes

da formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência – o que geralmente se dá após o terceiro mês da gestação – não é possível ainda falar-se em vida em sentido pleno. (BARROSO, 2016, p.1).

Em uma situação em que uma mulher é vítima de estupro e engravida, além da violência psicológica e física sofrida, ela seria obrigada a gerar e conviver com um fruto dessa violência. Isso fere diretamente a dignidade da pessoa humana, então a decisão mais lógica é permitir à vítima, após passar por esse trauma, escolha se possui ou não condições físicas e mentais de gerar e criar a criança diante dessa situação, pois é algo que terá que conviver e lembrar todos os dias.

O artigo 128, inciso II do Código Penal prevê que não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (MORETZSOHN; BURIN, 2022).

No Brasil, outras situações em que também é considerado legal o abortamento são em casos de anencefalia fetal e quando a gravidez põe em risco a vida da gestante.

## **2.2 COMO O ABORTO É PREVISTO NAS LEGISLAÇÕES**

Atualmente na América do Sul, são seis os países que prevê a legalidade e descriminalização do aborto (Uruguai, Guiana, Guina Francesa, Argentina, Chile e Colômbia). A discriminação do aborto é sempre um tema que gera muito conflito entre o ativismo judicial e a legitimidade democrática. Na sociedade contemporânea, a questão do direito à vida do feto e o livre arbítrio da mulher entram em controvérsias na ordem moral, religiosa, filosófica e jurídica, e para os tribunais resolver essa divergência se torna um desafio complexo que requer uma análise política seria, para que prevaleça a melhor visão de bem comum na sociedade. (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

O país mais recente em adotar o aborto como uma prática legal foi a Argentina, esse marco aconteceu no dia 20 de dezembro de 2020 e foi conquistado no mandato de Alberto Fernandez, tal projeto de lei que foi de autoria do atual governo teve seu texto aprovado no Senado argentino com 38 votos a favor e 29 contra (RIVEIRA, 2020).

Antes da aprovação do referido projeto de lei, em solo argentino o aborto era permitido nos seguintes casos de acordo com o artigo 86 do Código Penal e com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça da Nação (STJN) no caso “F.A.L” : se representa um risco para

a vida da pessoa grávida; se representa um risco para o bem-estar físico, emocional e social da pessoa grávida; se é o produto de uma violação. Com o novo PL em vigor, passou a ser autorizado no país a interrupção da gravidez até a 14ª semana de gestação apenas com a solicitação da mulher. E tal procedimento deverá ser feito com um prazo de até dez dias do pedido ao serviço de saúde (GALLI, 2020).

Porém, a lei aprovada em 2020 assegura em seus incisos o direito dos médicos que não se sentem confortáveis em realizar o procedimento o poder de escolha e a não obrigação de executá-lo, mas isso não faz com que o direito da mulher de realizar o aborto seja ignorado. O artigo prevê também o dever do sistema de saúde de colocar para praticar o ato outro profissional habilitado e disposto a fazer a retirada do feto.

As jurisprudências dos países citados onde a prática do aborto é legalizada possuem discrepâncias, que varia de país para país, de acordo com a ideologia de cada um. Com base em dados fornecidos no site poder360 pela estagiária Luiza Guimarães, sob supervisão da editora Anna Rangel, no Uruguai o aborto é considerado legal quando: For feito em até 12 semanas (3 meses) de gestação, e apenas com a solicitação da mulher. O país tem o procedimento legalizado desde o ano de 2012. E na Guiana a pratica está dentro da lei quando executada em até 8 semanas (2 meses) de gestação, apenas com a solicitação da mulher e é legalizado desde 1995 (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

No Brasil, o código penal no artigo 128, introduz no país 2 modalidades permitidas para a prática do aborto. A primeira delas é quando há o intuito de salvar a vida da gestante (um aborto necessário), e a outra quando a gravidez é proveniente de estupro, além do STF em votação realizada em 2016 permitir a realização do aborto em feto anencéfalos (PRETEL, 2022).

Na referida votação de 2016 a 1º turma composta por 11 ministros, julgou a inconstitucionalidade do aborto praticado antes dos primeiros 3 meses de gestação, e para a fundamentação dos votos obtidos o ministro Luiz Roberto Barroso, vice-presidente do supremo tribunal federal, fez menção ao caso Roe v. Wade, dizendo:

Tal como a Suprema Corte dos EUA declarou no caso Roe v. Wade, o interesse do Estado na proteção da vida pré-natal não supera o direito fundamental da mulher realizar um aborto (BARROSO, 2016).

Roe v. Wade foi um litígio judicial, realizado na Suprema Corte dos Estados Unidos, que teve como finalidade proteger a decisão individual da mulher de abortar, sem que houvesse restrição do governo (BBC NEWS, 2022).

No país brasileiro, o aborto não tem sua legalidade proferida. A problemática que o tema está inserido é complexa e engloba diversas teorias defendidas por toda a sociedade. A criação de uma lei que torna o aborto uma prática legal reconhecida nacionalmente pelo que dados indicam não tem previsão de se concretizar no país, e pode demorar anos ou até décadas. É o que reitera Barroso em entrevista com a BBC Brasil no dia 25 de junho de 2022 ao ser perguntado sobre a questão da legalidade do aborto em solo brasileiro:

Eu penso que, muito possivelmente, isso não será pautado proximamente. Não há clima de tranquilidade para julgar essa matéria. Mas ela também não pode ser adiada indefinidamente. Em algum momento vai ter que ser decidido e acho que pode ser uma decisão apertada (BARROSO, 2022,p.1).

No mundo em que estamos inseridos, atualmente ideias conservadoras vão dando lugar ao ativismo social, dando a oportunidade de pautas como a relatada neste projeto sejam discutidas judicialmente, buscando as casas do congresso nacional tomar decisões que contribuem para que a evolução da legislação ande lado a lado com a evolução da sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A legalidade do aborto é um assunto extremamente polêmico, são grandes os argumentos, tanto do lado de quem apoia quanto do lado oposto a situação. Mediante desse trabalho fica possível compreender melhor o assunto pesquisado, os posicionamentos citados, as previsões legais e a compreensão jurídica. Pode ser observado que o direito à vida tem muitas teorias a serem seguidas, podendo começar em vários estágios da gestação, mas quando se trata de aborto temos um atrito entre o direito à vida do feto e o direito a dignidade da mulher, quando falamos em caso de estupro por exemplo, na maioria das vezes permanece o direito da mulher, sendo assim autorizado que seja feito a interrupção da gestação.

Analisando o que foi feito no decorrer do trabalho, pode-se perceber que a legalização do aborto seria algo de utilidade a saúde pública, pois as mulheres que realizam esse tipo de procedimento muitas vezes passam por clínicas clandestinas, lugares sem o

mínimo de insalubridade ou até mesmo se arriscam com métodos caseiros na tentativa de fugir da responsabilidade que essa gravidez irá trazer futuramente. A sociedade de certa forma tem um papel importante nisso, se fosse realizada a discussão de relações sexuais, sendo apresentados aos jovens os métodos contraceptivos, ou até mesmo por meio de palestras e campanhas, diminuiria o número de gravidez precoce e conseqüentemente o número de abortos.

Muitos países da América do Sul preveem a legalidade do aborto e o tem como lei. A legalização do aborto tem sido cada vez mais aprovada, mesmo que seja um assunto muito polêmico. Na maioria dos “estados” tem sido usado a ideia de que o aborto, em certos casos, seja bom para utilidade pública, pois como podemos ver no decorrer da pesquisa, com o auto índice de abortos clandestinos, o número de atendimentos médicos tem aumentado por esse motivo.

Cabe salientar, também, que o Brasil possui uma constituição laica. Sendo assim, um estado neutro, onde não se posiciona a favor do cristianismo, do islamismo, nem pró, nem contra o ateísmo. O país tem o dever de prezar pelo direito de todos terem sua liberdade de expressão, de consciência, de fé e crença, portanto, não tem que tomar partido, para um dos lados.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, BHK et al. 2018. **Legislação sobre os abortos nos países da América Latina**, Disponível em: [https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/legislacao\\_aborto.pdf](https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/legislacao_aborto.pdf) Acesso em 26 de out. 2022.

BARROSO, L.R. 2022. **Aborto é legal ou discriminizado em países da América do Sul**, Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/barroso-diz-que-nao-ha-clima-para-stf-discutir-aborto/> Acesso em: 26 de out. 2022.

BBC NEWS. 2022. **Roe X Wade: o que muda com decisão da Suprema Corte Dos EUA sobre o aborto?**, Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61929519> Acesso em 26 de out. 2022.

BRITO, A. DORNELAS, H. **Justiça autoriza que menina de 11 anos impedida abortar volte para casa**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5017004-justica-autoriza-que-menina-de-11-anos-impedida-de-abortar-voite-para-casa.html>. Acesso em 12 de nov. 2022.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**. 15, Editora São Paulo: Saraiva, 2011.



CARDOSO, J. ,GUIMARÃES, L. 2022. **Aborto é legal ou discriminizado em 6 países da América do Sul.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-do-sul/> Acesso em 26 de out. 2022.

DATASUS, **Procedimentos hospitalares do SUS por local de internação – de 1992 a 2007 Novas Técnicas.** Disponível em: [http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/Proced\\_hosp\\_loc\\_int\\_1992\\_2007.pdf](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/Proced_hosp_loc_int_1992_2007.pdf) Acesso em 26 de out. 2022.

GALLI, B. 2020. **Desafios e oportunidades para o acesso legal ao aborto na América Latina a partir dos cenários no Brasil, da Argentina e do Uruguai.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/N9MnGX8cfgmzb6NVNm4BWYR/?lang=pt> Acesso em: 26 de out, 2022.

MORETZSOHN, F. , BURIN, P.2022. **CRIME DE ESTUPRO X ABORTAMENTO LEGAL,** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-01/questao-genero-crime-estupro-abortamento-legal> Acesso em: 26 de out. 2022.

NOGUEIRA, L.T.B. ,BUSSINGUER, E.C.A. 2019. **O aborto clandestino e a vulnerabilidade social no Brasil,** Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24225> Acesso em 26 de out. 2022.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o aborto. Brasil: Conjur,** 25 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-25/mp-debate-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal-aborto>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PRETEL, M. **Breves Considerações sobre o aborto no Brasil** Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/breves-consideracoes-sobre-o-aborto-no-brasil> Acesso em 26 de out. 2022.

RIVEIRA, C. 2020. **Quais são os países onde o aborto é autorizado no mundo,** Disponível em: <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-onde-o-aborto-e-autorizado-no-mundo/> Acesso em 26 de out. 2022.

SOUSA, L. S. **Aborto: Direito à Vida ou Dignidade da Pessoa Humana?,** 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_334.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_334.pdf). Acesso em 12 nov. 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 7. ed. São Paulo:** Atlas, 2006. 96 p. Acesso em 15 nov. 2022.